



PROJETO DE LEI Nº 169 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. 119 498/07 1/2007
De 24/1/07

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

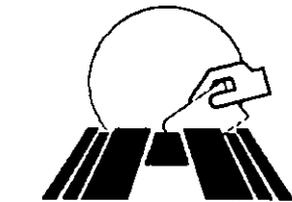
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em D



PROJETO DE LEI 169 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 3 / 7 Rec. Por:



**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano

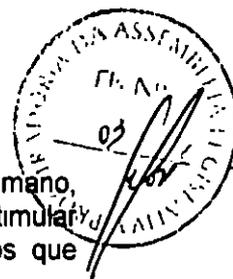
Art 2º- A Campanha Estadual de Doação de Leite Humano tem como objetivo esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite

Art 3º - A Campanha será instituída anualmente e terá início no dia 1º de outubro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de junho de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado institui a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano, com a finalidade de esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular as mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite

“O Ministério da Saúde recomenda que o leite materno seja o único alimento ingerido pelo bebê nos primeiros seis meses de vida - nem mesmo água ou chás devem ser oferecidos às crianças neste período. Amamentar no peito significa proteger a saúde do bebê contra doenças como diarreias, distúrbios respiratórios, otites e infecções urinárias, pois no leite materno há nutrientes, substâncias e células maternas que funcionam como anticorpos contra infecções. O alimento é capaz de reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil em países em desenvolvimento, como o Brasil.

O gesto de doar leite humano contribui para a redução da mortalidade infantil e para a melhora da qualidade de vida dos bebês beneficiados, aqueles que necessitam do leite para sobreviver e cujas mães não conseguem amamentar ou não têm leite suficiente para atender as necessidades dos filhos. No Brasil, 75 364 mulheres doam 122 261 litros de leite humano, contemplando 109 175 bebês, anualmente, em média, tomando por base dados do período de 2003 a 2005”. (Fonte: Ministério da Saúde)

O Brasil dispõe da maior rede de bancos de leite do mundo. São 187 bancos de leite e 29 postos de coleta, que cobrem todas as regiões do país. No período de 2003 a 2005, foram atendidos mais de 109 mil bebês por ano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a rede bancos de leite humano brasileira a mais complexa, a de menor custo e aquela com maior rigor no controle da coleta. O país dispõe de 187 unidades em todos os estados e no Distrito Federal. Mesmo assim, ainda é necessário aumentar a coleta no país em torno de 40% a 50%, para atender todas as crianças que necessitam do leite. Para ampliar as doações, o Ministério da Saúde promove uma campanha para incentivar as mães a doarem leite. (Fonte: Ministério da Saúde)

Desde dezembro (2006), o Ministério da Saúde intensifica uma campanha para incentivar as doações. “Doe Leite Materno. O seu leite pode ajudar a salvar a vida de um recém-nascido” é o slogan da mobilização, desenvolvida por meio da Rede Nacional de Bancos de Leite Humano.

Portanto, a finalidade maior da propositura é instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Doação de Leite Humano, visando conscientizar as lactentes saudáveis a doar o excesso de leite do peito e contribuir para a redução da mortalidade infantil em nosso Estado.

Assim sendo, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de junho de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 20 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publica-se e inclui-se em pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete do Presidente
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposta

Em 04/07/07

[Signature]

Presidente

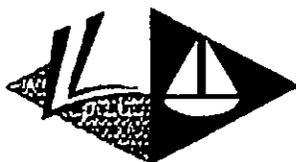
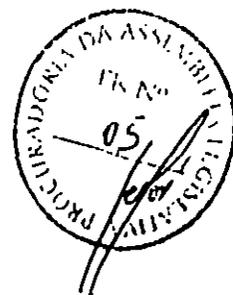


PUBLICADO

Em 4 de 7 de 7

[Signature]

De acordo com art. 183
 Do R. de 1988 Encaminha-se a
 comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1
[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 369/2002

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/07/2002



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 10/07/02

Procurador(a)

Projeto de Lei n.º	169/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para
com assessoria da FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 11 de julho de 2007

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Walmir Rosa de Sousa'. The signature is written over the typed name and extends downwards and to the right.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 169/2007**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LÍVIA ARRUDA**, que **INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO**.

1- JUSTIFICATIVA

Argumenta a ilustre Parlamentar que: "O Projeto de Lei ora apresentado institui a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano, com a finalidade de esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite. O Ministério da Saúde recomenda que o leite materno seja o único alimento ingerido pelo bebê nos primeiros seis meses de vida - nem mesmo água ou chás devem ser oferecidos às crianças neste período. Amamentar no peito significa proteger a saúde do bebê contra doenças como diarreias, distúrbios respiratórios, otites e infecções urinárias, pois no leite materno há nutrientes, substâncias e células maternas que funcionam como anticorpos contra infecções. O alimento é capaz de reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil em países em desenvolvimento, como o Brasil.

**PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.**

Argumenta, ainda, a legiferadora estadual que: *"O gesto de doar leite humano contribui para a redução da mortalidade infantil e para a melhora da qualidade de vida dos bebês beneficiados, aqueles que necessitam do leite para sobreviver e cujas mães não conseguem amamentar ou não têm leite suficiente para atender as necessidades dos filhos. No Brasil, 75.364 mulheres doam 122.261 litros de leite humano, contemplando 109.175 bebês, anualmente, em média, tomando por base dados do período de 2003 a 2005". (Fonte: Ministério da Saúde). O Brasil dispõe da maior rede de bancos de leite do mundo. São 187 bancos de leite e 29 postos de coleta, que cobrem todas as regiões do país. No período de 2003 a 2005, foram atendidos mais de 109 mil bebês por ano. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a rede bancos de leite humano brasileira a mais complexa, a de menor custo e aquela com maior rigor no controle da coleta. O país dispõe de 187 unidades em todos os estados e no Distrito Federal. Mesmo assim, ainda é necessário aumentar a coleta no país em torno de 40% a 50%, para atender todas as crianças que necessitam do leite. Para ampliar as doações, o Ministério da Saúde promove uma campanha para incentivar as mães a doarem leite. (Fonte: Ministério da Saúde). Desde dezembro (2006), o Ministério da Saúde intensifica uma campanha para incentivar as doações. "Doe Leite Materno. O seu leite pode ajudar a salvar a vida de um recém-nascido" é o slogan da mobilização, desenvolvida por meio da Rede Nacional de Bancos de Leite Humano.*

Finaliza, afirmando que: *"a finalidade maior da propositura é instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Doação de Leite Humano, visando*

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

conscientizar as lactentes saudáveis a doar o excesso de leite do peito e contribuir para a redução da mortalidade infantil em nosso Estado.”

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica instituída a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano.

Art. 2º- A Campanha Estadual de Doação de Leite Humano tem como objetivo esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite.

Art. 3º - A Campanha será instituída anualmente e terá início no dia 1º de outubro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3- ASPECTOS LEGAIS

**PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da
Federação”*

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias”

**PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.**

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

4 - DO PARECER

4.1 - Das Competências e da Matéria

Em primeiro, há de se ressaltar o quão nobre é a atitude da Legiferadora Estadual em instituir um Dia Estadual de Doação de Leite Humano, com o intuito de estimular essa prática no Estado do Ceará e esclarecer, através da campanha que especifica, os benefícios do consumo de leite materno para a qualidade de vida dos recém-nascidos.

Outrossim, há de observar que na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante destacar, ainda, que a Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo este mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa modo, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência privativa determinada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.



VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição da Campanha Estadual de Doação de Leite Humano, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que a Nobre Parlamentar possa legislar sobre a matéria em questão.

5 - CONCLUSÃO

**PARECER Nº LO.324/07
PROJETO DE LEI Nº 169/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.**

Face ao todo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** a admissibilidade jurídica, bem como à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, bem como por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho de 2007.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat. 09815

Projeto de Lei n.º	169/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO.

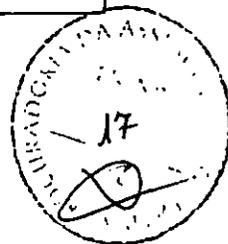
De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 03 de agosto de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



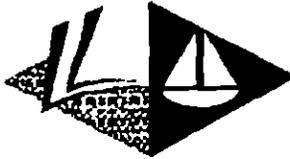
De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 03 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 169/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Maíra Boial

Comissão de Justiça, em 14 de Agosto de 2007



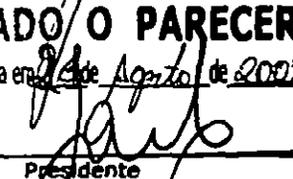
Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

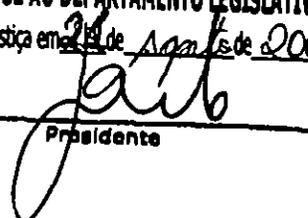
- FAVORÁVEL



RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 14 de Agosto de 2007


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de Agosto de 2007


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de outubro de 2007
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de outubro de 2007
SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/07

Institui a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

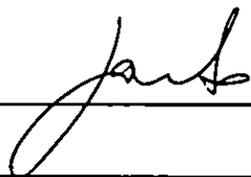
Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano.

Art. 2º A Campanha Estadual de Doação de Leite Humano tem como objetivo esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite.

Art. 3º A Campanha será instituída anualmente e terá início no dia 1º do mês de outubro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2007.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 12 / 11 / 2007



Lei nº 14.006, de 12.11.07



Cid. Berreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

Institui a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Doação de Leite Humano.

Art. 2º A Campanha Estadual de Doação de Leite Humano tem como objetivo esclarecer sobre os benefícios do consumo de leite materno e estimular mulheres saudáveis, que estejam amamentando e não fazem uso de medicamentos que impedem a doação a se tornarem doadoras de leite.

Art. 3º A Campanha será instituída anualmente e terá início no dia 1º do mês de outubro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 128 DE 29.10.17

[Handwritten signature]

LEI N° 14006 de 12.11.17
PUBLICADA EM 14.11.17

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5.12.17

[Handwritten signature]